



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## LEI MUNICIPAL N° 435/1988, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988

### Institui o Imposto Municipal sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo – IVV.

A Câmara Municipal de Leópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte

#### LEI

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo – IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promovem a sua comercialização.

Parágrafo único – Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, constituído ou não onde exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Art. 4º - São sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor, o atacadista, de produtos de combustíveis referente ao imposto devida pela venda a varejo promovido por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IVV:

I – O transportador do produto sujeito ao imposto, comercializado a varejo, durante o transporte;

II – O armazém ou depósito de mantenha sob sua guarda, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo ao consumidor final.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I – Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários de comprovação do valor das vendas, inclusive no caso de perda, extravio ou atraso, na escrituração de livros ou documentos discas;

II – Houver findada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III – Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produto desacompanhado de documentos fiscais.

Art. 8º - Em complementação do artigo terceiro desta Lei, considera-se, também, contribuinte, as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive as cooperativas, órgãos de administração direta, autarquia ou empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo os produtos sujeitos a imposto.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I	Gasolina	3%
II	Querosene Iluminante	3%
III	Álcool Hidratado	3%
IV	Óleos Combustíveis	3%
V	Gás Liquefeito de Petróleo	3%
VI	Gás Natural (encanado)	2%
VII	Gasolina de Aviação	3%
VIII	Querosene de Aviação	3%

Art. 10º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Fazendário do Município, na forma e prazo previsto em regulamento.

Parágrafo único – O regulamento disciplinará os casos de reconhecimento por contribuintes ou responsáveis não inscritos bem como os casos de sujeitos passivos de substituição.

Art. 11º - O Executivo Municipal poderá celebrar Convênio com o Estado, Município e o CNP, objetivando normas e procedimentos de cobrança e fiscalização do tributo.

Parágrafo único – O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

Art. 12º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parágrafo único – As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I – Para recolhimento espontâneo até 30 dias, 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do Imposto;

II – Recolhimento por ação fiscal, de 30 a 60 dias 30% (trinta por cento) do valor não pago;

III – Recolhimento após o prazo regulamentar após 60 dias, 50% (cinquenta por cento);

IV – Deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, a multa de 60% (sessenta por cento);

V – Deixar de recolher o imposto devido na fonte como contribuinte substituto – multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto;

VI – Recolhimento de impostos sobre após os procedimentos fiscais:

a) falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada – multa de 100%;

b) emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar – multa de 100% sobre o valor do imposto;

c) deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada – multa de 100% do valor do OTN;

d) transportar, receber, manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo - multa de 100% sobre o valor do imposto;

Art. 14º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias contados na data de sua vigência.

Art. 15º - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Leopoldina, 19 de dezembro de 1988.

José Clóvis Trombini Bernardo  
-Prefeito Municipal-